



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Processo 10372.000072/2017-39

Processo na primeira instância BACEN 1601620302

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 469/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0139350** e o código CRC **A306C80D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000072/2017-39

Processo na primeira instância BACEN 1601620302

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER-DEPEC/DICIN - PT 1601620302 (Documento SEI 0013746, p. 04/07), de 30.08.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 2º, caput, da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, no art. 1º da Circular BCB nº 3.574, de 25 de janeiro de 2012, com penalidade prevista no art. 12 da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

O Sr. RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, enviou ao Banco Central do Brasil, em 09.04.2013, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2011, no valor total equivalente a US\$XXX.

A Circular BCB nº 3.574, de 2012, estabeleceu que as declarações de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2011, deveriam ser efetuadas até às 20 horas do dia

2 DEFESA

2. O Sr. Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto foi devidamente intimado através do Intimação (Documento SEI 0013735, p. 08), de 30.08.2016. Foi então apresentada defesa (Documento SEI 0013746, p. 16/25), que foi protocolada tempestivamente em 14.10.16, sendo assinada por procuradores devidamente constituídos (Documento SEI 0013746, p. 13).

3. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- O Banco Central do Brasil não tem legitimidade para impor medidas punitivas contra pessoas físicas, isto porque nos termos do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, a função do BACEN é fiscalizar as instituições financeiras;
- As informações foram prestadas à Receita Federal, e houve a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, muito embora com atraso, mas esse atraso não causou qualquer prejuízo à "administração fazendária";
- Existe uma desproporção entre a "pesada" multa e atraso na prestação das informações demandadas pelo Decreto-Lei nº 1.060/69;
- Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois mesmo havendo a entrega com atraso não houve qualquer prejuízo;
- Solicita a extinção deste processo administrativo.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O BACEN apresentou em 11.01.2017 a DECISÃO 105/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013746, p. 36/38). Dessa decisão destaco os seguintes pontos:

- O indiciado reconhece o atraso na prestação das informações;
- A competência do BACEN para a aplicação das penalidades relacionadas ao fornecimento de informações relativas aos capitais brasileiros no exterior decorre das disposições legais previstas no Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, e na Medida Provisória nº 2.224, de 2001;
- Trata-se de infração de mera conduta, prescindindo, para sua configuração, da intenção do agente ou de eventual prejuízo;
- O pagamento dos tributos e a prestação da informação à Receita Federal do Brasil não exime os declarantes da prestação de informações ao BACEN, pois se tratam de obrigações distintas;
- Quanto a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e a Resolução nº 3.854, 2010, definem as penas as serem aplicadas, e o BACEN não pode discricionariamente deixar de aplicar essas penas;
- No mérito ficou configurada a entrega fora do prazo.

5. Em decorrência dos argumentos apresentados, o BACEN apenou o recorrente Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto com uma multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o menor montante 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou 1% do valor

4 RECURSO

6. Intimado sobre a DECISÃO 105/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013746, p. 36/38), através do Ofício 910/2017-BCB/Decap/GTSUL/Copad-02 (Documento SEI 0013746, p. 40/41), de 13.01.2017, recebido em 27.01.2017 (Documento SEI 0013746, p. 42), o Sr. Apresentou, em 10.02.2017, Recurso ao CRSFN (Documento SEI 0013746, p. 43/54), subscrito por procuradora devidamente autorizada (Documento SEI 0013746, p. 13). Desse Recurso destaco os seguintes pontos:

- O Banco Central do Brasil não tem legitimidade para impor medidas punitivas contra pessoas físicas, isto porque nos termos do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, a função do BACEN é fiscalizar as instituições financeiras;
- As informações foram prestadas à Receita Federal, e houve a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, muito embora com atraso, mas esse atraso não causou qualquer prejuízo à "administração fazendária";
- O recorrente agiu nos "estritos limites da mais completa transparência fiscal e financeira";
- Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois mesmo havendo a entrega com atraso não houve qualquer prejuízo;
- Pretende-se impor "pesada" multa pelo atraso na prestação das informações "sem considerar a lisura e a transparência em que as operações de remessa de valores ao exterior foram praticadas, devidamente informadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil";
- Solicita a reforma da decisão de primeira instância, extinguindo este processo.

5 REMESSA AO CRSFN

7. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 15.02.2017 (Documento SEI 0013746, p. 55/56), tendo sido autuado junto a este Conselho em 22.02.2017 (dados constantes do SEI).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 03/10/2017, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0108257** e o código CRC **D9302C7F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000072/2017-39

Processo na primeira instância BACEN 1601620302

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.	Data Limite: 05.04.2012 Entrega: 09.02.2013	Documento SEI 0013746, p. 4	-
PARECER-DEPEC/DICIN -- PT 1601620302	30.08.2016	Documento SEI 0013746, p. 04/07	Art. 2º, inc. II
Intimação, de 30.08.2016: Intima o Sr. Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto a apresentar defesa		Documento SEI 0013746, p. 08	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 105/2017-	11.01.2017	Documento SEI	Art. 2º, inc. III

DECAP/GTSUL	11.01.2017	0013746, p. 36/38	Art. 2º, inc. III
Ofício 910/2017-BCB/Decap/GTSUL/Copad-02, de 13.01.2017: Informa o Sr. Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto sobre a DECISÃO 105/2017-DECAP/GTSUL	Recebido em 27.01.2017 (Documento SEI 0013746, p. 42)	Documento SEI 0013746, p. 40/41	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	22.02.2017	dados constantes do SEI	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. Quanto ao argumento de que o BACEN não possuiria competência para a aplicação de multa a pessoas físicas no tocante à entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, o item 5, da DECISÃO 105/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013746, p. 36/38) tratou corretamente da questão:

5. Esclareça-se que a competência deste Banco Central do Brasil para a aplicação de possíveis penalidades às pessoas físicas e jurídicas em razão do não fornecimento de informações exigidas relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor, decorre das disposições legais previstas no Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, e na Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinados com a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010.

4. No tocante de que o atraso não teria acarretado prejuízos, de que houve transparência do envio dos recursos ao exterior e estes foram declarados à Secretaria da Receita Federal, a DECISÃO 105/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013746, p. 36/38), nos itens 6 e 7, abordou esses pontos de forma correta:

6. Cabe ressaltar que a irregularidade objeto deste processo administrativo é de mera conduta, que independe da intenção do agente ou do resultado que venha a causar. Portanto, não lhe favorece a alegação de que não causou prejuízo a esta Autarquia. Esclareça-se que também não lhe favorecem as alegações que recolheu os tributos incidentes sobre a sua renda, patrimônio e remessas ao exterior, tendo em vista que não há previsão legal para que tais circunstâncias afastem o caráter irregular da ocorrência apontada na inicial ou atenuem a eventual penalidade que venha a ser imputada.

7. No que tange à alegação de que prestou todas as informações sobre suas remessas de valores ao exterior à Receita Federal do Brasil, saliente-se que as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações distintas, amparadas por leis e normativos específicos, que não guardam relação entre si. Portanto, a eventual regularidade na prestação de informações para a Receita Federal do Brasil não exime os declarantes de sua obrigação de prestar informações a este Banco Central do Brasil sobre bens ou valores mantidos no exterior.

5. Quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acredito que a decisão recorrida também se mostra correta:

8. Quanto ao argumento de que a penalidade a ser eventualmente aplicada deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que a Resolução nº 3.854, de 2010, estabelece, em seu art. 8º, que o descumprimento das normas referentes à declaração de que trata sujeita os responsáveis à multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e o inciso I, especificamente, define a pena a ser aplicada quando da prestação de declaração fora do prazo. Esta Autarquia, por sua vez, está submetida ao princípio da legalidade e, assim, não pode, discricionariamente, deixar de aplicar sanção prevista na legislação quando constatada irregularidade em sua área de competência.

6. Além disso, destaco que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

3 CONCLUSÃO

7. Do exposto voto por conhecer do recurso de RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 25/10/2017, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0108292** e o código CRC **339FDCB8**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/11/2017, às 20:16, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0147067** e o código CRC **106575B3**.
